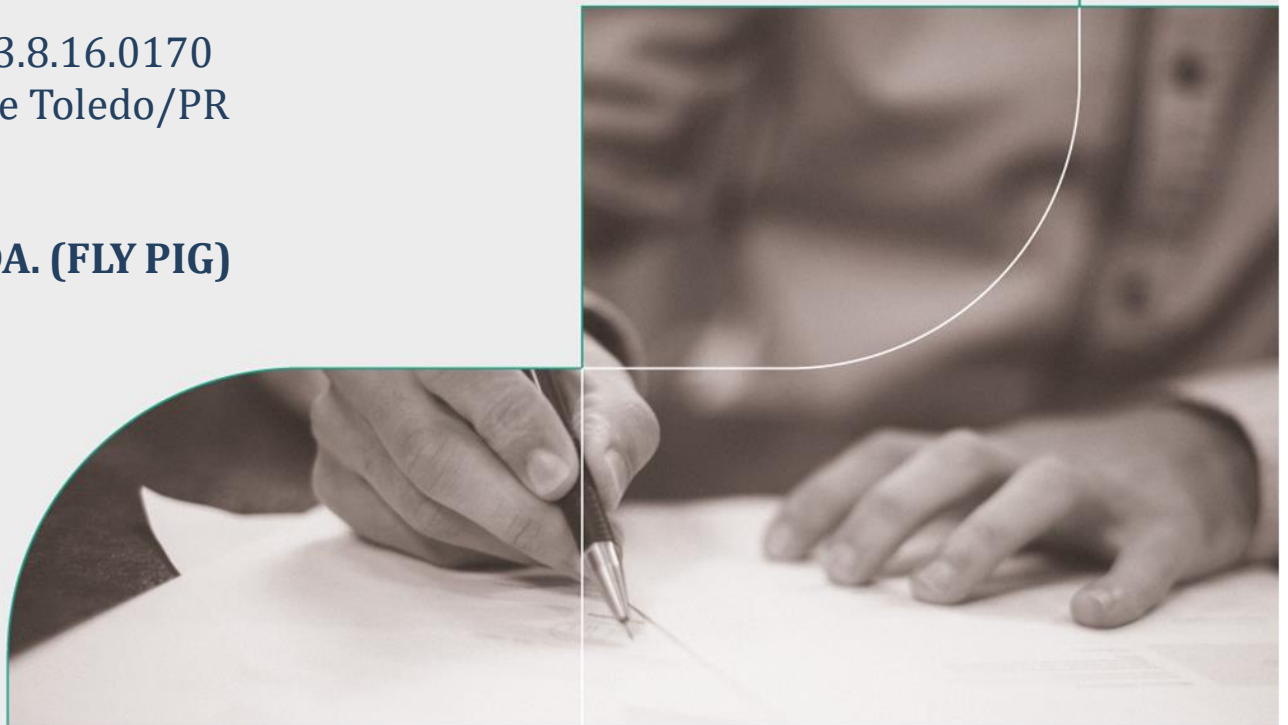


CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Autos n.º 0014824-15.2023.8.16.0170
3ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR

JRVS AGROPECUÁRIA LTDA. (FLY PIG)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 RDNS3 7RLEL 96RUK

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
2. INTRODUÇÃO.....	4
2.1. Considerações Preliminares	4
2.2. Objeto da Perícia e Metodologia	4
3. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE.....	6
3.1 Estrutura societária da Requerente	6
3.2 Da visita às instalações da Requerente	7
4. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE TOLEDO/PR PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
5. DOS INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.....	15
6. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	21
6.1 Resultado Gráfico das Matrizes.....	22
7. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.....	23
7.1. Das tutelas referentes à suposta (in)execução contratual por parte da TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA	23
7.2 Do reconhecimento de essencialidade de bens da Requerente	27
8. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS.....	28
8.1 Aderência do passivo concursal e extraconcursal à contabilidade	28
8.2 Balanço patrimonial.....	29
8.3 Resultado	30
8.4 Projeção de Fluxo de Caixa	32
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35





1. Sumário Executivo

A seguir, são sucintamente apresentados os principais temas enfrentados no presente Laudo de Constatação Prévia:

- ① **COMPETÊNCIA DO JUÍZO:** as diligências realizadas nos estabelecimentos da Requerente confirmaram que as principais decisões administrativas e parte substancial das operações ocorrem no estabelecimento situado em Toledo/PR, competindo a este Juízo Cível processar e julgar a Recuperação Judicial (capítulo “4”).
- ② **REQUISITOS DO ART. 48 E 51:** os requisitos foram cumpridos integralmente, conforme detalhado por esta Perita em anexo do presente relatório, pelo que se recomenda ao Juízo o deferimento do processamento da Recuperação Judicial (capítulo “6”).
- ③ **DILIGÊNCIAS REALIZADAS:** esta Equipe Técnica visitou *in loco* os estabelecimentos onde a Requerente possui atuação (Toledo/PR, Iporã/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, São Pedro do Iguaçu/PR e Altônia/PR) e realizou reunião por videoconferência com os advogados da Requerente, tudo nos dias 11 e 12 de janeiro deste ano (capítulo “2”).
- ④ **FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO:** a Perita constatou e foi informada de que a Requerente possui/possuiu relações estreitas com alguns outros entes empresariais: (i.) o empresário individual/produtor rural WANDERLEY

SCHLINDWEIN, filho da única sócia e administrador informal da Requerente, e (ii.) a sociedade empresária AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA., entendendo que tais relações devam ser melhor esclarecidas nestes autos, porém sem prejuízo do deferimento do processamento acima declinado (capítulo “5”).

- ⑤ **TUTELAS DE URGÊNCIA:** quanto à manutenção do contrato com a TRESBOMM, é possível afirmar que a prestação de serviços é atualmente a única atividade da Requerente, pelo que sua redução ou interrupção poderia comprometer a preservação da empresa. Por outro lado, relativamente à essencialidade de bens, a falta de especificação dos bens prejudica a análise (capítulo “7”).
- ⑥ **INFORMAÇÕES FINANCEIRAS:** conclui-se da análise dos aspectos financeiros que os registros contábeis não demonstram a real situação patrimonial da Requerente, pelo que se recomenda que sejam realizados ajustes nas contas de estoque (capítulo “8”).





2. Introdução

2.1. Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram este trabalho, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do Laudo de Constatação Prévia desenvolvido.

Para chegarmos às conclusões ora apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomamos como boas e válidas as informações constantes na documentação carreada aos autos; (ii) conduzimos discussões com membros responsáveis pela administração dos negócios; e (iii) realizamos visitas à sede e às áreas rurais utilizadas pela sociedade **JRVS AGROPECUÁRIA LTDA. ("FLY PIG")**.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade da Requerente nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre estes títulos.

Nenhum dos profissionais participantes da elaboração desse Laudo tem qualquer interesse financeiro nas atividades empreendidas pela Requerente, o que caracteriza a independência em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Os representantes da FLY PIG não impuseram qualquer restrição a que esta Equipe Técnica: (i) obtivesse todas as informações solicitadas para produzir este Laudo; e (ii) chegasse de forma independente às conclusões aqui contidas.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste Laudo deve estar ciente das condições que nortearam este trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados nesse Laudo de Perícia Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2.2. Objeto da Perícia e Metodologia

Em **12 de dezembro de 2023**, a empresa **JRVS AGROPECUÁRIA LTDA. ("FLY PIG")** ajuizou pedido de Recuperação Judicial perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR.

Na peça preambular, apontou como causas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira, os fatores sinteticamente discriminados abaixo:

- crise no setor da suinocultura a partir de 2021 - elevação dos custos de produção e baixa no preço do quilo do suíno;





- adoecimento de planteis, acometidos pelas bactérias *Streptococcus suis*, *Glaesserella parasuis* e *Mycoplasma hyorhinis*;
- parceria econômica com a TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA., uma de suas maiores credoras, cujo reiterado descumprimento do contrato entre elas celebrado estaria estrangulando sua atividade.

Distribuída a inicial, relacionaram um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial que perfaz monta de **R\$ 96.755.786,91**, subdividido em três classes, conforme quadro abaixo:

CLASSE	PASSIVO
CLASSE I	R\$ 32.000,00
CLASSE III	R\$ 96.447.958,95
CLASSE IV	R\$ 275.827,96
TOTAL	R\$ 96.755.786,91

Em seguida, sobreveio decisão do Juízo (Mov. 13) determinando a realização de **constatação prévia** para verificação “da real situação de funcionamento da empresa, bem, de modo a se verificar sua correspondência com como sobre a documentação apresentada pela requerente os seus livros fiscais e comerciais” e “colher dados acerca do local do principal estabelecimento, o centro vital das principais atividades da empresa devedora, independente do previsto em seus estatutos”, nos termos do art. 51-A, da LRF.

¹ COSTA, Daniel Carnio. *A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática*. Disponível em <<https://s.migalhas.com.br/S/62D934>>. Acesso em 26/10/2018.

Acerca da perícia prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, o Prof. Daniel Carnio Costa assim a define:

“A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

(...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial enquadra-se na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispendar todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...)

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial.”¹





Inicialmente objeto da Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ, a prática foi positivada no art. 51-A, da LRF, prevendo que “[a]pós a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

Ciente de que o eventual deferimento do processamento precisa levar em consideração a real necessidade dos empresários devedores no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise da empresa devedora.

Segundo os autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa e/ou o empresário que não tem capacidade de produzir os valores e princípios que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

Desta forma, em linha com o objeto do trabalho para o qual esta Equipe Técnica foi designada e, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, emite-se o presente Laudo de Constatação Prévia.

² **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

3. Informações sobre a Requerente

3.1 Estrutura societária da Requerente

A Requerente **JRVS AGROPECUÁRIA LTDA. (“FLY PIG”)** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná em **10 de setembro de 2020**, sob a forma de **sociedade limitada**.

Constituída sob o NIRE n.º 41209505056 e sob o CNPJ n.º 38.399.881/0001-38, a última alteração do Contrato Social data de 25 de julho de 2023 e, atualmente, figura somente a Sra. ORTELINA CAMPAGNOLO como sócia-administradora.

Outrossim, as atividades desenvolvidas pela Requerente, conforme se observa do **objeto social** descrito na Certidão Simplificada, são:

“Suinocultura, sendo cria, recria, engorda de suínos com produção e venda de reprodutores e matrizes; produção de sêmen de suínos, esterco e derivados da atividade de suinocultura; comércio atacadista e varejista de alimento para animais; comércio atacadista e varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; comércio atacadista e varejista de animais vivos; representantes comerciais de alimentos para animais; representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas e agrícolas e animais vivos; importação e exportação de produtos agrícolas; transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal,





interestadual e internacional; frigorífico com abate de suínos, preparação de subprodutos do abate; comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; prestação de serviços de assistência. Técnica, serviços de assessoria e consultoria em granjas de suínos, serviços de planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira e administrativa em granjas de suínos; serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados e trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços; serviços de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros; serviços de consultoria e assessoria econômica e financeira."

Nessa toada, cumpre referir que a **matriz** da Requerente (CNPJ n.º 38.399.881/0001-38) está localizada à Linha Sanga Campina, s/n, Lote 83, Zona Rural, distrito Ouro Preto, na cidade de Toledo, no Estado do Paraná, CEP 85.922-000.

Em adição, a Requerente listou na inicial possuir as seguintes filiais:

Localização	n.º CNPJ
Avenida Parigot de Souza, n.º 1684, Sala Comercial Térrea, Centro, Toledo/PR, CEP 85.905-380	38.399.881/0005-61
Sítio Estrada Margareth, s/n, Lote 25/24ª, Bairro Guairaca, Iporã/PR, CEP 87.560-000	38.399.881/0003-08

Em adição, a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial indica a existência de outra filial em Toledo/PR, omitida pela Requerente na petição inicial:

Localização	n.º CNPJ
Sítio Lotes Rurais, 196 e 197, s/n, São Luiz do Oeste, Toledo/PR, CEP 85.921-000	38.399.881/0004-80

Além da matriz e filiais, referiu prestar serviços em Unidades Produtoras de Leitão (UPL) alugadas, intituladas Santa Rita (em Ouro Verde do Oeste/PR), Santa Quitéria (em São Pedro do Iguaçu/PR) e Gaspareto (em Altônia/PR).

De todo modo, asseverou que todas as decisões administrativas seriam tomadas na matriz, nesta Comarca.

3.2 Da visita às instalações da Requerente

Feito o imprescindível registro, no dia 10 de janeiro de 2024, esta Equipe Técnica foi designada para realização da Constatação Prévia.

Ato subsequente, em **11 e 12 de janeiro de 2024**, o Dr. **José Paulo Dorneles Japur** (OAB/RS n.º 77.320), representante da Signatária, deslocou-se às unidades exploradas pela **JRVS AGROPECUÁRIA LTDA. (FLY PIG)**, situadas em diversos municípios do Estado do Paraná.

Em contato com a Requerente, foi prontamente recepcionado, conforme quadro abaixo:

Data	Unidade	Cidade	Atividade	Recepção	Cargo
12/jan	Boa Vista	Toledo	Unidade Produtiva de Leitões	Nilton	Gerente da Unidade





Data	Unidade	Cidade	Atividade	Recepção	Cargo
11/jan	Filial 2	Iporã	Terminação	Antônio Correia	Gerente da Unidade
12/jan	Gadoareto (Filial 3)	Toledo	Armazém	Natanael	Encarregado da Unidade
12/jan	Filial 4	Toledo	Escritório Administrativo	Wanderley Schlindwein	Administrador
12/jan	Santa Rita	Ouro Verde do Oeste	Unidade Produtiva de Leitões	Osni	Gerente da Unidade
12/jan	Santa Quitéria	São Pedro do Iguaçu	Terminação	Wanderley Schlindwein	Administrador
N/A	Gaspareto	Altônia	Terminação	-	-
12/jan	Dalmaso	Toledo	Terminação	Luiz	Encarregado da Unidade

Além disso, no dia 12 de janeiro, reuniram-se virtualmente os representantes da Brizola e Japur Administração Judicial com os advogados da Requerente, Dr. **Carlos R. Deneszczyk Antonio** (OAB/SP n.º 146.360) e Dra. **Isabella da Costa Nunes** (OAB/GO n.º 49.077).

Durante a visita *in loco*, foi apresentado o histórico da Requerente e detalhadas as causas da crise, especialmente sobre o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.**

Pois bem. A **FLY PIG** não foi a primeira empresa da Sra. ORTELINA CAMPAGNOLO. Anteriormente, as atividades de fabricação de ração e de integração de suínos eram exercidas através das empresas **SÃO JOSÉ**

AGRIBUSINESS LTDA. (CNPJ n.º 31.145.462/0001-20) e **SÃO JOSÉ AGRO NUTRIÇÃO LTDA.** (CNPJ n.º 24.863.101/0001-54).

Hoje, as empresas mencionadas não mais são operacionais, concentrando-se a atividade empresária na **FLY PIG**, e a Sra. Ortelina, embora sócia, não é administradora de fato do negócio.

Desde a sua constituição, a **FLY PIG** é administrada pelo filho da Sra. Ortelina, o produtor rural **WANDERLEY SCHLINDWEIN**. Ressalta-se que as alterações no quadro social – entrada e saída das Sras. VANDERLEIA SCHLINDWEIN e JULIANE RIGOTTI – não representaram uma mudança na administração da **FLY PIG**, sempre realizada pelo Sr. Wanderley no período.

Na verdade, o Sr. Wanderley é produtor rural e atua conjuntamente no mercado com a Requerente **FLY PIG**. A **granja Santa Quitéria**, localizada em São Pedro do Iguaçu/PR, inclusive, é de propriedade do Sr. Wanderley, fato que é divulgado nas terras da Requerente:





Inclusive, o produtor rural possuía gado na localidade, mas os semoventes foram recentemente arrestados pelo credor AgroBikel. O local onde estavam os animais agora resta vazio na propriedade:



O Sr. Wanderley e a **FLY PIG** se relacionavam na medida em que a empresa limitada que administra é responsável pela criação de parte dos seus animais.

Cabe ressaltar que os advogados da Requerente informaram que não foi formulado pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo entre as partes, em razão da urgência do pedido da Requerente e o trâmite necessário para registro do produtor rural na Junta Comercial.

A atividade principal da **FLY PIG** sempre foi a **integração de suínos**, isto é, a prestação de serviços relacionados à alimentação, criação e saúde dos animais desde o nascimento até a terminação (alcance do peso para abate) dos porcos.



Mais do que adquirir a **ração**, a Requerente costumava **fabricar** o alimento dos porcos a partir da aquisição de matéria-prima, atividade que deixou de realizar há aproximadamente 6 meses.

Além de prestar os serviços para produção de porcos, a Devedora detinha o próprio plantel de **64.266** (sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis) **porcos**, que contava com 13.970 “leitões creche”, 44.680 “suínos terminação” e 5.616 “suínos UPLs e recria”, antes de serem dados em pagamento para a empresa **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.** (Mov. 1 – 1.86).

Contextualizando-se a relação comercial com a **TREBOMM**, as empresas atuavam em conjunto com a **AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA.**, sendo a primeira responsável pela originação de grãos e a última pelo abate dos animais.





Encerrada a parceria, em **março de 2023** a FLY PIG estava assoberbada por dívidas com a fornecedora, as quais alcançavam aproximadamente R\$ 70 milhões.

Em razão da crise no setor da suinocultura e do adoecimento de parte dos animais, com o objetivo de amenizar as dificuldades financeiras, a empresa deu em pagamento todo o seu plantel de suínos e passou a prestar serviços exclusivamente para a **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.**

Ocorre que, gradualmente, a **TREBOMM**, além de deter os suínos, passou a assumir a responsabilidade pelos serviços prestados pela **FLY PIG**, esvaziando-se o contrato de prestação de serviços. Dos 107 funcionários contratados pela **FLY PIG** para exercício da atividade, mais de 30 pessoas foram demitidas.

Conforme relatado inclusive pelos gerentes e encarregados das unidades, desde maio a **TREBOMM** não repõe os porcos para a prestação de serviços. Alguns barracões em que são instalados os chiqueiros para os suínos estão completamente vazios (imagem da filial de Iporã):



Por fim, importante consignar que **todas as unidades visitadas se encontram em atividade**, embora não operantes em toda a sua capacidade, com a presença de funcionários no local.

O relatório completo de fotografias está anexo ao presente Laudo.

4. Da competência da Comarca de Toledo/PR para o processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando determinada sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade





empresária “possui **mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais**, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”³.

A situação complexifica-se ainda mais quando o pedido recuperacional, tal qual o presente, é feito em consolidação processual, com mais de um empresário no polo ativo. Nestes casos, a Lei de Recuperação, em seu art. 69-G, § 2º, prevê que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

A fim de obstar modificações propositais da sede disposta no contrato social para dificultar o pleno andamento do processo recuperacional ou até mesmo falência (*forum shopping*), a doutrina e a jurisprudência estabeleceram o critério quantitativo econômico como primordial para o reconhecimento do estabelecimento principal do devedor.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira do grupo, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 88.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

*“Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.”*⁴

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”*⁵

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas* [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.





Não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas

até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp nº 1.006.093. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J em 20/05/2014)

Como se vê, a razão de ser do entendimento apregoado pela doutrina e pela jurisprudência é evitar o deslocamento da sede estatutária para levar o processo de insolvência para locais de pior acesso dos credores e, também, de maior dificuldade na arrecadação dos ativos em eventual falência.

Por outro lado, há quem sustente que “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com comando administrativo dos negócios, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

“O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja





o estabelecimento aquele em que está o “governo dos negócios do devedor.”⁶

Aliás, em precedente envolvendo produtores rurais, o eminente Relator Desembargador Azuma Nishi filiou-se ao entendimento de que, independentemente do conjunto de operações e de ativos estar localizado em alhures, caberia ao Juízo da localidade em que emanavam as diretrizes empresariais julgar e processar referida ação de recuperação judicial, senão vejamos:

“Neste ponto, cabe ressaltar que não convence o argumento de que as decisões de condução da atividade empresarial não são tomadas em Piracicaba, que apenas deteria um escritório do grupo empresarial.

Isso porque, conforme bem destacado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, os produtores rurais integrantes do grupo possuem domicílio em Piracicaba, assim como os administradores das duas pessoas jurídicas autoras, de modo que não é crível que estes se desloquem por mais de 200 km, até a cidade de Itaí/SP, a fim de, neste local, administrem as empresas.

Frágil, outrossim, o argumento de que o maior volume de receitas, ativos e empregados se localizem em Itaí/SP, visto que tais fatos são decorrência natural do fato de que é nesta cidade que se concentra a produção empresarial, o que daria azo à aplicação da teoria de que o principal estabelecimento deve ser definido pelo critério econômico, à qual não me filio, como já exposto acima.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106335-48.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.

Seja como for, tratando-se de conceito aberto e em atenção às diferentes interpretações existentes, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea bem alertam sobre a necessidade de análise da competência à luz das peculiaridades de cada caso:

“Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o ambiente de negociação entre eles.

Havendo incerteza quanto ao local do principal estabelecimento – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, impõe-se aceitar o juízo do local onde foi distribuída a recuperação judicial (ou extrajudicial) pelo devedor, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência. E, nesse sentido, já se decidiu, em processo falimentar, que, até prova em contrário, pode-se presumir que o principal estabelecimento é onde a empresa tem sua sede.”⁷

No caso em comento, **a Requerente possui sede na cidade de Toledo/PR**, conforme atesta a Certidão Simplificada emitida pela JUCEPAR:

⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 225-226.



Nome Empresarial: JRVS AGROPECUARIA LTDA		
NIRE : 41209505056		
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		
NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Ato Constitutivo
41209505056	38.399.881/0001-38	10/09/2020
Endereço Completo		
Sítio LINHA SANGA CAMPINA, Nº SN, LOTE 83 ZONA RURAL, DISTRITO OURO PRETO - Toledo/PR - CEP 85922-000		

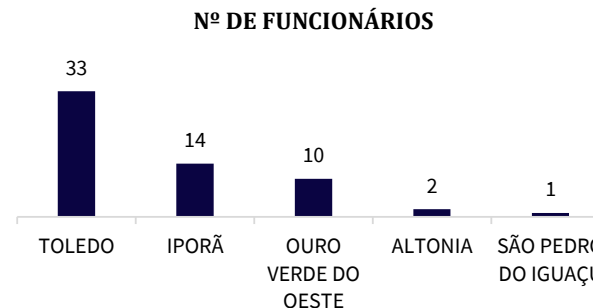
Nada obstante, conforme informado na inicial e constatado na visita presencial, a Requerente exerce atividade agropecuária nos Municípios de **Altônia, Iporã, Ouro Verde do Oeste, Toledo e São Pedro do Iguaçu**, no Estado do **Paraná**:



Para assegurarmos a competência da Comarca de Toledo/PR, cumpre examinar qual das localidades explorada contempla a atividade econômica mais relevante.

Pois bem.

Em primeiro lugar, registra-se que é na cidade de **Toledo/PR** em que a Requerente aloca a maior parte do seu quadro funcional, o qual é dividido em três unidades, sendo duas unidades produtivas (uma Unidade Produtiva de Leitões – UPL e uma unidade de terminação de suínos) e um armazém. Ilustra-se:



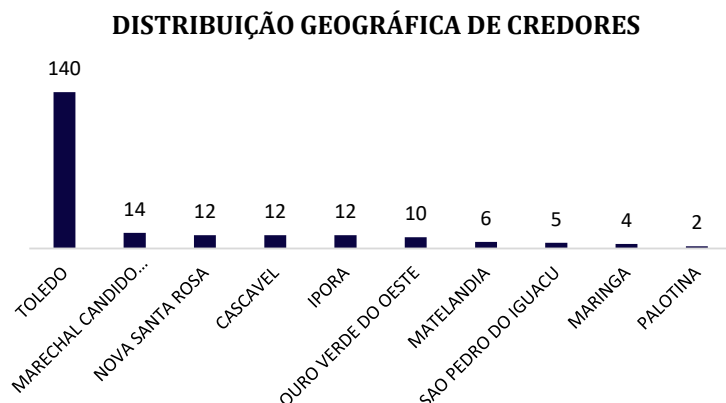
É também em Toledo/PR que se localiza o **escritório** da Requerente, notadamente na Filial 4 registrada no Contrato Social. Através da visita presencial, foi possível constatar que **as principais decisões estratégicas, administrativas e operacionais são tomadas a partir da cidade de Toledo/PR**.

Também não se pode ignorar que outro aspecto relevante é a **concentração geográfica dos credores concursais**. O gráfico a seguir deixa





explícito que a maior parte do passivo sob reestruturação diz respeito a credores situados na cidade de Toledo/PR⁸:



Aliás, cumpre ressaltar que a fixação da competência na Comarca de Toledo/PR não trará dificuldade aos credores situados em outras cidades, mormente por se tratar de processo eletrônico.

Diante disto, **é possível concluir que a Comarca de Toledo/PR é competente para processamento da Recuperação Judicial da Requerente**, uma vez que é na cidade de Toledo/PR em que são tomadas as decisões administrativo-financeiras que refletem diretamente na atividade pecuária exercida nas cidades de Altônia/PR, Iporã/PR, Ouro Verde do Oeste/PR e São Pedro do Iguaçu/PR, assim como onde ocorre maior

concentração de exploração da atividade pecuária, com concentração do quadro funcional e número de credores concursais.

5. Dos indícios de confusão patrimonial e possível existência de grupo econômico de fato

Conforme perquirido por esta Equipe Técnica por ocasião das visitas técnicas (item 3.2, *supra*), apurou-se que a Requerente possui/possuiu relações estreitas com alguns outros entes empresariais. Nomeadamente, (i.) o empresário individual/produtor rural WANDERLEY SCHLINDWEIN, filho da única sócia e administrador informal da Requerente, e (ii.) a sociedade empresária AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA., consoante fundamentos acostados no judicioso petitório do Mov. 22, aportado pela 3B AGRO LTDA.

Nessa toada, para conhecimento do Juízo, esta Perita transcreve algumas das informações colhidas referentes às relações da Requerente com as duas empresas mencionadas.

➤ WANDERLEY SCHLINDWEIN:

Filho da Sra. Ortelina Campagnolo, o Sr. Wanderley é produtor rural e atua conjuntamente no mercado com a FLY PIG. Recentemente, inclusive, efetuou seu registro de empresário individual na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o CNPJ n.º 53.298.388/0001-15 e a razão social WANDERLEY A SCHLINDWEIN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS:

⁸ Ilustradas as 10 localidades com maior número de credores concursais da Requerente.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.298.388/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/12/2023
NOME EMPRESARIAL WANDERLEY A SCHLINDWEIN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.54-7-00 - Criação de suínos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.39-3-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO SIT LR 209 GLEBA NUCLEO SAO PEDRO	NÚMERO S/Nº	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.929-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SAO PEDRO DO IGUAÇU	UF PR
ENDERECO ELETRÔNICO NADIR.LUCKNER@GMAIL.COM		TELEFONE (45) 9137-6002/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/12/2023	

Além da atuação conjunta no mercado, como já dito, o Sr. Wanderley é o administrador de fato da Requerente. Nessa toada, a própria Requerente não esconde que possui operação em terras de propriedade de Wanderley, como a granja Santa Quitéria, localizada em São Pedro do Iguaçu/PR.

Colheu-se, ainda, a informação de que a **FLY PIG** seria informalmente responsável pela criação de parte dos animais do Sr. Wanderley. A esta Perita, parece haver indícios de confusão patrimonial entre os dois envolvidos, tendo-se alguma dificuldade em distinguir, no exíguo prazo para elaboração deste laudo, os patrimônios da Requerente e de seu administrador informal.

Não por outro motivo, há medidas executivas movidas por credores que alegam a existência de grupo econômico entre os dois. Por exemplo, a Execução de Título Extrajudicial n.º 0014424-98.2023.8.16.0170, ajuizada pela credora AGRO BICKEL LTDA., no âmbito da qual foi arrestado gado de Wanderley situado em granja cujo arrendamento seria pago pela FLY PIG.

Ademais, quando questionados por esta Equipe Técnica, os advogados da Requerente informaram que somente não foi formulado pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo entre as partes em razão da urgência do pedido da Requerente e o trâmite necessário para registro do produtor rural na Junta Comercial.

Assim, nos próximos meses, possivelmente haverá distribuição de pedido de Recuperação Judicial pelo Sr. Wanderley, na condição de empresário individual/produtor rural, o que esta Equipe Técnica supõe será feito em apenso ao presente feito, haja vista a estreita relação existente entre as partes.

➤ **AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA.:**

Para além da ligação com o empresário individual Wanderley, a empresa 3B AGRO LTDA. (CNPJ n.º 27.117.303/0001-45) veio aos autos argumentar que a FLY PIG integra grupo econômico com outra de suas credoras, a AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA. (CNPJ n.º 03.125.991/0001-27):





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.125.991/0001-27 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 03/05/1999			
NOME EMPRESARIAL AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BOLSON		PODEI DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne 10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO R VEREADOR WALDOMIRO FRANCO DE SOUZA		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO COMPLEXO INDUSTRIAL
CEP 85.915-100	CIDADE/ESTADO ZONA SUBURBANA	MUNICÍPIO TOLEDO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (45) 3277-3340	
CÍVEL FEDERATIVO RESPONSÁVEL (CFR) BOLSON			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/09/2000	

Tal empresa igualmente efetuou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento já foi deferido sob o n.º 0013903-56.2023.8.16.0170, na 2ª Vara Cível desta Comarca. Em adição, a AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA. é representada naquele procedimento pelo mesmo escritório de advocacia da FLY PIG.

Nessa toada, a 3B AGRO argumentou, em resumo, que as duas “são publicamente partes integrantes de um mesmo grupo econômico de fato, com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias intimamente

relacionadas: O GRUPO BOLSON. A FLY PIG e o FRIGORÍFICO BOLSON possuem nítida relação de controle e dependência, administração comum, garantias cruzadas, confusão societária e, acima de tudo, confundem seus ativos e passivos. O que as divide são apenas atribuições operacionais dentro de uma mesma cadeia produtiva. A FLY PIG é a parte do grupo responsável pelo fomento – inseminação dos suínos, crechário, fábrica de ração e engorda -, e o FRIGORÍFICO BOLSON é o responsável pelo abate, corte e distribuição”.

Defendeu que “as empresas são interconectadas”, e, do “ponto de vista da tomada de decisões, todas elas são tomadas por SERGIO PRADA BOLSON (“SERGINHO”, Diretor Presidente) ou por WANDERLEY ALVES SCHLINDWEIN (“WANDERLEY”, Diretor Executivo). Neste momento, a atual sócia da FLY PIG é a Sra. ORTELINA CAMPAGNOLO, mãe de WANDERLEY, e os atuais sócios do FRIGORÍFICO BOLSON são os pais de SERGINHO (Srs. SÉRGIO BRANCO BOLSON, e ALDA ROSA PRADA BOLSON). Mas quando a FLY PIG foi fundada, em 2020, ela foi constituída em nome de JULIANNE RIGOTTI (esposa de SERGINHO) e VANDERLEIA SCHLINDWEIN (irmã de WANDERLEY), e logo foram eleitos como administradores não sócios SERGINHO e WANDERLEY. SERGINHO e WANDERLEY gerenciam ambas as empresas a partir de procurações (todas no anexo 13), e assim ocorreu desde o começo da formação do grupo”.

Anexou uma série de documentos que comprovariam suas alegações e, ao final, vindicou o reconhecimento de conexão entre os procedimentos recuperacionais (art. 55, §3º, do CPC), pois haveria causa de pedir e pedido comuns.

Sem tempo hábil para, em sede de constatação prévia, analisar de forma exauriente toda a documentação apresentada pela 3B AGRO, esta Equipe Técnica imediatamente solicitou esclarecimentos por e-mail à



Requerente e agendou reunião por videoconferência com seus advogados para tentar esclarecer os apontamentos feitos:



Na reunião de 12/01/2024, os Drs. Carlos R. Deneszczyk Antonio (OAB/SP n.º 146.360) e Isabella da Costa Nunes (OAB/GO n.º 49.077) sintetizaram o mesmo que viriam a responder por e-mail, o que vai abaixo transcrito (doc. anexo ao presente laudo):

“Prezados, boa noite!

Espero encontrar-lhes bem.

Ante o pedido de esclarecimentos solicitado, se faz necessário expor a ligação que existia entre a FLY PIG e a AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA.

Conforme afirmativas tecidas pela 3B AGRO em sua petição, é importante expor que de fato já existiu uma relação comercial de parceria entre ambas as pessoas jurídicas, onde a FLY PIG cumpria com o papel de criação e engorda de suínos para fornecimento à

AGROPECUÁRIA BOLSON, responsável pela etapa final do processo de abate, corte e comercialização destes.

Nota-se também o fato de que os senhores Wanderley e Sergio são “compadres” e, justamente por tal vínculo pessoal, havia um auxílio mútuo em momentos de dificuldade financeira, tanto em seus empreendimentos, quanto em problemas pessoais, justamente pela grande consideração existente entre ambas as partes, acentuando-se ainda mais enquanto ainda existia a relação comercial ora extinta.

Todavia, em razão da existência de dívida entre a FLY PIG e TRESBOMM, em 15/03/2023 foi realizada uma dação em pagamento, onde a FLY PIG entregou integralmente seu plantel de suínos com o intuito de satisfazer tal obrigação, fazendo assim com que a TRESBOMM assumisse o papel de fornecedora dos referidos animais para abate pela AGROPECUÁRIA BOLSON. Justamente em razão do ato em questão, deixou de existir motivo para a continuidade da relação entre FLY PIG e a AGROPECUÁRIA BOLSON, já que esta não tem mais nenhum animal de sua propriedade, tornando-se uma prestadora de serviços à TRESBOMM e, com isto, ficando encarregada pela manutenção dos suínos de propriedade da TRESBOMM que passou a ser a principal fornecedora de suínos à AGROPECUÁRIA BOLSON.

Cumprе ressaltar o fato de que, conforme pode ser constatado por meio dos anexos da petição em questão, todos os documentos utilizados pela 3B AGRO em sua petição são de datas anteriores à referida dação em pagamento, ou seja, em momento que a parceria referida continuava vigente.

Por fim, outro ponto importante de ser salientado, é o fato de que a Legislação Recuperacional estabelece em seu artigo 69-G que a consolidação processual para o ingresso com o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é uma faculdade, de forma que, só poderia ser autorizada a consolidação substancial na forma requerida pela 3B AGRO, caso: i) as empresas devedoras





estivessem ingressado com o pedido de Recuperação Judicial em regime de consolidação processual E, ii) fosse constatado "confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos" E, cumulativamente, iii) preenchessem no mínimo dois, dos quatro requisitos objetivos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005, situações que, não se enquadram ao caso concreto.

*Sigo à disposição para eventuais esclarecimentos.
Cordialmente, Isabella Nunes."*

Em resumo, apesar da proximidade de alguns de seus sócios/administradores e da parceria comercial que mantiveram no passado, a FLY PIG e a AGROPECUÁRIA BOLSON não possuiriam quaisquer relações atualmente, a justificar o ajuizamento conjunto de suas Recuperações Judiciais.

Pois bem, esta Perita entende suficientes, ao menos neste momento processual, os esclarecimentos prestados pelos representantes da Requerente. Vale dizer, a FLY PIG não esconde que, no passado, cogitou o enlace formal com a AGROPECUÁRIA BOLSON e a própria TRESBOMM, com unificação societária, mas que o projeto não foi adiante.

Desta forma, é natural que haja evidências de que, em algum momento, atuaram de forma conjunta no mercado, ou ao menos muito próxima, em situação de mútuo apoio. E, de fato, os supostos documentos comprobatórios de grupo econômico (cheques, contratos com garantias cruzadas etc.) datam de 2021-2022, não mais recentemente que isso.

A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 69-G, é clara ao estabelecer a **facultatividade** do ajuizamento de Recuperação Judicial em consolidação

processual para as devedoras que integrem grupo sob controle societário comum, o que não parece ser o caso da presente.

Ainda, esta Equipe Técnica obtempera que, tendo contratado o mesmo escritório de advocacia, as duas empresas teriam, em tese, tomado a decisão mais racional com relação ao ajuizamento conjunto ou separado de seus procedimentos recuperacionais. É dizer, há que levar em conta a necessidade de pagar as custas processuais e os honorários de administradores judiciais em duplicidade, o que, sem dúvida, encarece o processo para cada uma das empresas.

Assim, caso realmente houvesse convicção da existência de grupo econômico, esta Perita não teria dúvidas de que se optaria pelo ajuizamento em consolidação processual.

De todo modo, cumpre fazer o *disclaimer* de que, se **eventualmente** ficar constatada a existência de **desvio de finalidade** ou de **confusão patrimonial** entre a Requerente e quem quer que seja, será caso, pois, de litisconsórcio ativo necessário, ou seja, de consolidação substancial.

A medida, segundo anota a Professora Sheila C. Neder Cerezetti, é justificada, pois, nas suas palavras, "*Não se pode deixar de mencionar, todavia, que a consolidação substancial obrigatória aqui aventada esbarra no fato de que a recuperação judicial brasileira é instrumento cuja utilização depende da vontade do devedor (art. 48 da LRE). Na hipótese aqui referida, a vontade do devedor pode vir a ser suprimida, decorrendo a recuperação de determinação do poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda assim, a **admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho***





capaz de tutela maior número de envolvidos e de equacionar com justiça situações em que se verifica o abuso de personalidade jurídica”⁹.

Aliás, nesse mesmo sentido já procedeu a colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratificando a decisão do Juízo de origem que determinou a emenda da inicial para incluir empresa diversa no polo ativo, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”:

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”. Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inocorrente – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, AI nº 21708794520198260000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2020)

Logo, esta Equipe Técnica ressalta que, à luz dos fatos e dos fundamentos até então presentes nos autos, **não** há como pretender impor litisconsórcio ativo necessário entre a Requerente e os demais entes empresariais integrantes mencionados neste tópico.

De toda sorte, sem prejuízo de eventual deferimento do processamento, entende esta Equipe Técnica ser imprescindível intimar a Requerente **para esclarecer detalhadamente as relações que possuem com estas empresas**. Trata-se de aspecto a ser mais bem explorado nos autos, em prol da transparência que deve pautar o procedimento.

⁹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in F. L. Yarshell, G. S. J. Pereira. (coords.). *Processo Societário II*, São Paulo, Quartier Latin, 2015, pp. 776/777.





6. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.
- SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.
- TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da**

complementação de documentos em até 30 dias; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	
Concordo Parcialmente	5 pontos	
Não Concordo	0 pontos	

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

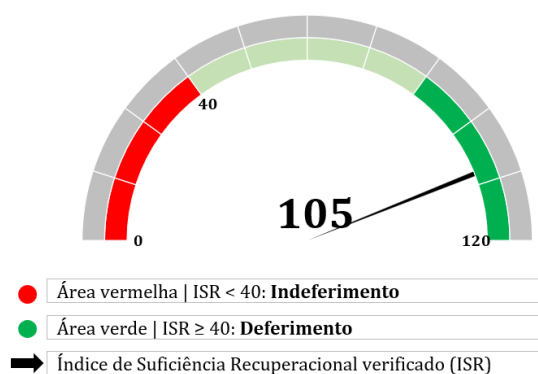




6.1 Resultado Gráfico das Matrizes

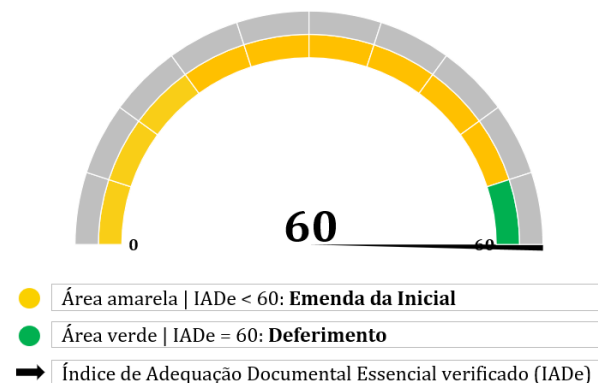
Demonstra-se a seguir, graficamente, o resultado obtido através do Modelo de Suficiência Recuperacional, o qual **confirma a presença dos requisitos autorizadores do processamento da Recuperação Judicial**:

Primeira Matriz - Art. 47



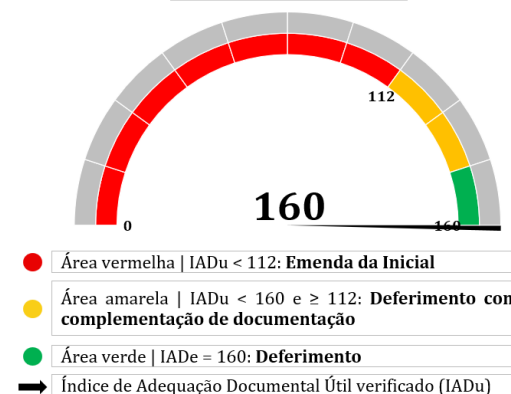
RESULTADO 1ª MATRIZ = 105 PONTOS = DEFERIMENTO

Segunda Matriz - Art. 48



RESULTADO 2ª MATRIZ = 60 PONTOS = DEFERIMENTO

Terceira Matriz - Art. 51



RESULTADO 3ª MATRIZ = 160 PONTOS = DEFERIMENTO





7. Das tutelas de urgência

Na decisão do Mov. 13, o Juízo não apreciou as seguintes tutelas de urgência suscitadas pela Requerente na exordial, assim destacando:

“7. Ressalto, por fim, que a tutela de urgência requerida na inicial será apreciada em conjunto com o mérito do pedido de recuperação judicial.”

Na sequência, portanto, essa Equipe Técnica passa a fornecer subsídios para a apreciação das tutelas de urgência que envolvem questões de direito.

7.1. Das tutelas referentes à suposta (in)execução contratual por parte da TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS

Tal-qualmente adiantado alhures neste laudo, a Requerente relatou ter efetuado a dação em pagamento de todo o seu plantel de suínos (avaliado em cerca de R\$ 27 milhões) à TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA., uma de suas maiores credoras, como forma de quitação parcial da dívida que com ela mantém, consoante trecho a seguir:

CLÁUSULA SEGUNDA: A CREDORA passa a ter direito de gozar, usar e dispor dos semoventes livremente, recaindo sobre ele, doravante, todos os direitos e obrigações originadas pela transmissão da posse e domínio destes bens.

Parágrafo único: A posse dos bens semoventes passará à CREDORA quando da assinatura deste instrumento, livre e desembaraçado de qualquer óbice que impeça sua livre fruição.

CLÁUSULA TERCEIRA: A CREDORA dá quitação parcial, através deste termo, do valor provisório de R\$ 27.607.242,92, desde que a auditoria realizada por terceiro confirme as informações descritas nos anexos I, II e III.

Paralelamente, as mesmas partes celebraram outro contrato, por meio do qual a Requerente comprometeu-se a prestar os seguintes serviços à TRESBOMM:

2. Serviços. Os serviços que serão prestados pela JRVS incluem todas as atividades e cuidados necessários para a gestão e manejo técnico dos Animais seguindo as normas e regulamentações sanitárias e de bem-estar animal. Estas atividades incluem, mas não se limitam a: (i) assistência técnica veterinária, incluindo a reprodução; (ii) alimentação adequada e balanceada dos Animais; (iii) prevenção e controle de doenças, como medicação, vacinação, higiene rigorosa e manejo adequado de resíduos; (iv) desinfecção, limpeza e higienização regular das instalações, equipamentos e utensílios utilizados no manejo; e (v) monitoramento de sinais de doenças.

Como contrapartida, a TRESBOMM remuneraria a Requerente da seguinte forma:



**12. Preço.**

12.1. Remuneração fixa. O preço a ser pago pela Tresbomm para a JRVS em contraprestação ao integral cumprimento de todas as suas obrigações corresponde ao valor de R\$ 42,00 (vinte e quatro reais) por leitão desmamado.

12.2. O valor deverá ser rediscutido após o período de 90 dias, a fim de manter o equilíbrio financeiro do contrato.

13. Forma de Pagamento do Preço. O preço da remuneração será pago pela Tresbomm para a JRVS no dia 04 (quatro) de cada mês, mediante a apuração do mês anterior e a emissão dos respectivos documentos fiscais.

13.1. Havendo inadimplimento no pagamento do preço, haverá a incidência de multa de 5% sobre o valor não pago e juros de mora de 1% ao mês.

Em resumo, conforme informado pela Requerente, o interesse inicial mútuo era de estabelecer espécie de “sociedade” para execução conjunta da suinocultura, imbricando as atividades de uma e outra parte, em relação de interdependência. Não obstante, a TRESBOMM teria, supostamente, começado a **não realizar os pagamentos pela prestação de seus serviços e/ou realizá-los com atraso, bem como a não dispor de mais leitões e matizes para a cria, recria e engorda.**

Tal circunstância teria prejudicado sobremaneira a saúde financeira da Devedora, eis que tal prestação de serviços se **tornou a atividade principal da Requerente** após a dação de seu plantel.

Em acréscimo, aduziu que a TRESBOMM estaria “esvaziando” o contrato de prestação de serviços, **assumindo compromissos que seriam da Requerente, retirando os suínos das granjas e deixando de repor.** Nesse contexto, quanto menor for a participação da Requerente na criação de

leitões desmamados, menor será o valor que ela receberá a título de contraprestação.

Nessa esteira, postulou ao Juízo que determinasse à TRESBOMM *(i.)* o cumprimento do contrato de prestação de serviços pela TRESBOMM, *(ii.)* a impossibilidade de retirada dos suínos de seu estabelecimento antes de chegarem no ponto de abate, e *(iii.)* a fixação de multa coercitiva diária, no patamar mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento.

Defende estarem presentes a **probabilidade do direito**, eis que o pedido estaria amparado em contrato firmado, e o **perigo da demora e risco ao resultado útil do processo**, na medida em que a reiterada inexecução do contrato poderia simplesmente travar a operação e estrangular suas finanças.

Mais recentemente, no Mov. 26, a Requerente reiterou a necessidade de concessão da tutela de urgência, trazendo ao conhecimento do Juízo a tentativa da TRESBOMM em rescindir o contrato de prestação de serviços por e-mail, em desconformidade com procedimento pactuado (item “23.2” do contrato em tela).

Em primeiro lugar, conforme observado por esta Equipe Técnica na visita presencial, todo plantel de suínos da Requerente foi transferido via dação em pagamento à TRESBOMM, passando esta a ser a única cliente da Devedora.

Diante disso, pode-se afirmar que a superação da crise econômico-financeira da Requerente passaria pela manutenção dos serviços atualmente prestados à TRESBOMM.





É sabido, além do mais, que nosso legislador originário deu primazia ao princípio da preservação da empresa, consoante se denota do art. 47, da Lei nº 11.101/2005¹⁰. Por essa razão, parte da doutrina e da jurisprudência entende que a vontade das partes não deveria se sobrepor às disposições da LRF, uma vez que a cláusula resolutiva feriria em caráter absoluto os princípios legais.

Nesse sentido, são oportunas as considerações de Deborah Kirschbaum¹¹ ao defender, por exemplo, a invalidade da cláusula resolutiva expressa por insolvência (cláusula *ipso facto*), visto que todos (credores e sociedade) devem congrega os seus esforços para que consigam se beneficiar do “bem coletivo”:

“[...] a privação de um ativo relevante do patrimônio da empresa insolvente reduz o valor dos pagamentos aos credores, inibindo seus incentivos à cooperação necessária para maximizar o valor da empresa. Se, num cenário de solvência, os credores de uma determinada empresa dificilmente lidam uns com os outros, já na insolvência de um devedor em comum, devem coordenar seus esforços para que consigam se beneficiar, enquanto grupo, do ‘bem coletivo.’”

Ainda, não se poderia deixar de transcrever a lição do jurista Marcelo Sacramone¹², para quem:

¹⁰ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

“Se crédito concursal, a cláusula permite ao credor uma condição superior para que possa manifestar seu direito de voto, na medida em que não exigirá o desconto dos juros remuneratórios das prestações diferidas. A antecipação de vencimento permite, ainda, a votação do credor em assembleia geral de credores se o plano de recuperação estabelecer qualquer forma de pagamento diverso da forma à vista. (...) Na recuperação judicial, outrossim, a previsão da cláusula de antecipação de vencimento afronta sua própria finalidade típica. A previsão contratual não implicaria redução do risco de inadimplemento da prestação pelo devedor, pois a prestação, se o crédito fosse concursal, continuaria a ter a exigibilidade submetida ao plano de recuperação judicial e, se fosse extraconcursal, continuaria com a satisfação assegurada pela propriedade do bem mantida em garantia. Sua função restringe-se a apenas conferir tratamento privilegiado ao credor em detrimento dos demais credores submetidos ao plano de recuperação judicial.”

No presente caso, a conduta da TRESBOMM em não repor os porcos e, mais recentemente, em rescindir a relação contratual provocará graves consequências às atividades da Requerente, podendo, inclusive, ensejar a derrocada da Requerente.

De mais a mais, na hipótese de falência, o termo legal poderia ser fixado em **até 90 (noventa) dias antes contados de 1º de agosto de 2022**, i.e. data do primeiro protesto constante na Certidão carreada aos autos (mov. 1.67). Sendo assim, o instrumento de dação em pagamento, celebrado

¹¹ KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula Resolutiva Expressa Por Insolvência Nos Contratos Empresariais: Uma Análise Econômico-Jurídica. São Paulo. Revista Direito GV 3, v. 2, nº 1, janeiro/junho 2006, p. 48.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de Vencimento Antecipado na Recuperação Judicial, Revista do Advogado, vol. 131, pp. 133/139.



em 15 de março de 2023, poderia vir a ser declarado ineficaz, uma vez que nitidamente apenas privilegiou a TRESBOMM.

É dizer que a interrupção do fornecimento de suínos não privilegiará qualquer uma das partes, já que poderá inviabilizar a reestruturação da empresa devedora.

Muito embora a Recuperação Judicial não possa servir para a discussão das consequências jurídicas advindas da relação contratual entre a Requerente e a TRESBOMM – o que demandaria ação autônoma, pode-se concluir que, no presente caso, **a rescisão ou, até mesmo, a redução substancial do número de suínos que eram regularmente encaminhados pela TRESBOMM à FLY PIG tem o potencial de acarretar a inviabilidade da Devedora.**

A possibilidade do Juízo se imiscuir na relação contratual entre partes privadas é defendida por Paulo Penalva Santos nos seguintes termos:

“Na hipótese de o fabricante tentar rescindir abruptamente o contrato, cabe ao distribuidor requerer em juízo (i) a prorrogação do contrato, a fim de que lhe seja garantido prazo para amortizar os seus investimentos ou (ii) indenização por perdas e danos. (...) O art. 47 da LRF é um norte interpretativo para guiar a operacionalidade da recuperação judicial. Na interpretação dos preceitos legais, deve-se, sempre que possível, prestigiar a solução que melhor garanta a recuperação da empresa. A solução que não apenas prestigia, mas, em verdade, viabiliza o soerguimento empresarial, é a prorrogação dos contratos.”¹³

¹³ SANTOS, Paulo Penalva. **A possibilidade de prorrogação compulsória de contrato essencial para o soerguimento da empresa em recuperação judicial.** Migalhas, 2019. In <https://s.migalhas.com.br/S/FFDC0>. Acesso em: 21.07.2020.

Ora, foram 64.266 suínos dados em pagamento pela Requerente à TRESBOMM, sendo que havia legítima expectativa da FLY PIG em continuar prestando os serviços à Credora em mesmo nível:

FlyPig Resumo Venda Suínos UPLS e Recria para 3Bomm Toledo 15/03/2023							
PREÇO BASE CEPEA PR		R\$ 7,00					
		UPL BOA VISTA					
	SALDO	PESO MÉDIO	PESO TOTAL	ÍNDICE	VALOR POR CAB	Nº	VLR TOTAL
PORCAS GESTANTES	525	280	147.000	1,00	R\$ 1.960,00	31622	R\$ 1.029.000,00
PORCAS LACTANTES	195	205	39.975	1,00	R\$ 1.435,00	31623	R\$ 279.825,00
FEMEAS VAZIAS	12	205	2.460	1,00	R\$ 1.435,00	31624	R\$ 17.220,00
MACHOS	14	250	3.500	0,70	R\$ 1.225,00	31625	R\$ 17.150,00
LEITÕES VAZIA	82	130	10.660	1,76	R\$ 1.601,60	31626	R\$ 131.331,20
LEITÕES MATERNIDADE	2.493	4,3	10.720	4,50	R\$ 135,45	31628	R\$ 337.676,85
Total Plantel	3.321				R\$ 545,68		R\$ 1.812.203,05
PREÇO BASE CEPEA PR		R\$ 7,00					
		UPL SANTA RITA					
	SALDO	PESO MÉDIO	PESO TOTAL	ÍNDICE	VALOR POR CAB	Nº	VLR TOTAL
PORCAS GESTANTES	546	280	152.880	1,00	R\$ 1.960,00	31630	R\$ 1.070.160,00
PORCAS LACTANTES	74	205	15.170	1,00	R\$ 1.435,00	31631	R\$ 106.190,00
AVOS GESTANTE	95	400	38.000	1,00	R\$ 2.800,00	31634	R\$ 266.000,00
MACHOS	7	250	1.750	0,70	R\$ 1.225,00	31633	R\$ 8.575,00
LEITÕES	171	130	22.230	1,76	R\$ 1.601,60	31635	R\$ 273.873,60
LEITÕES AVOS	62	350	21.700	1,00	R\$ 2.450,00	31636	R\$ 151.900,00
LEITÕES MATERNIDADE	752	4,3	3.234	4,50	R\$ 135,45	31629	R\$ 101.858,40
Total Plantel	1.707				R\$ 135,45		R\$ 1.978.557,00
Vlr Total das UPLS		R\$ 3.790.760,05					
PREÇO BASE CEPEA PR		R\$ 7,00					
		RECRIA GRANJA FERREIRA					
	SALDO	PESO MÉDIO	PESO TOTAL	ÍNDICE	VALOR POR CAB	Nº	VLR TOTAL
MARRAS AVOS	88	350	30.800	1,00	R\$ 2.450,00	31637	R\$ 215.600,00
MARRAS CAMBOR	500	250	125.000	1,00	R\$ 1.750,00	31638	R\$ 875.000,00
Total Plantel	588				R\$ 1.750,00		R\$ 1.090.600,00
Vlr Total Plantel Flypig		64.266 R\$ 27.607.242,92					

Logo, no entender desta Equipe Técnica, plausível que a TRESBOMM mantenha o volume da prestação de serviços condizente com a quantidade de





animais que foram objeto de dação em pagamento, isto é, aproximadamente 64 (sessenta e quatro) mil suínos.

7.2 Do reconhecimento de essencialidade de bens da Requerente

Ainda que não o tenha feito sob as vestes de tutela de urgência, a Requerente postulou fosse reconhecida “a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta), conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF”.

Pois bem.

A declaração de essencialidade impede a retirada dos bens durante o prazo a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, mercê do disposto no art. 49, § 3º, in fine, do mesmo diploma legal:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se

permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, “a solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do stay period é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de ‘respiro’ em que possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de defender-se no exercício individual de direitos de cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais”¹⁴. Trata-se, portanto, de privilegiar a função social das empresas.

A competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária está positivada no § 7º-A, do art. 6º, da LRF:

“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

¹⁴ In: **Recuperação Judicial e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 195. Coleção Tratado de Direito Empresarial (coordenação Modesto Carvalhosa), v. 5.





Ainda assim, importa levar em consideração que não é apenas a natureza dos bens sabidamente utilizados na operação que conferirá a todos eles o caráter de essenciais. Em outras palavras, não se pode cogitar que determinado bem seja essencial simplesmente por servir à operação e gerar caixa em favor das empresa. Deverá o ativo estar umbilicalmente ligado à atividade empresarial, de forma que sua retirada da posse seja capaz de gerar nefastas consequências.

Além disso, há que se considerar que o status de “essencial” não é estanque, ou seja, é possível que determinado ativo seja essencial num momento, mas deixe de ostentar tal qualidade no futuro e vice-versa. Diante disso, para que mantenham o status de “essenciais”, os bens deverão estar em plena utilização .

Por conta de todo o exposto, e ao menos por ora, não deve ser acolhido o pedido da Requerente, eis que absolutamente genérico. É dizer, não foram adequadamente indicados quais os bens cuja essencialidade se pretende seja reconhecida pelo MM. Juízo.

Nessa esteira, relembra-se que o ônus de provar a essencialidade dos bens é da própria empresa no âmbito da Recuperação Judicial, consoante Enunciado n.º 99 da III Jornada de Direito Comercial:

“Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.”

Nada impede, todavia, que o pleito seja futuramente complementado e sejam oferecidos subsídios caso sejam especificados os bens pela Requerente.

8. Análise dos aspectos Econômico-Financeiros

Nesta seção, apresenta-se breve análise das principais informações contábeis da Requerente, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à sua situação econômico-financeira. Importa ressaltar que a constatação prévia desserve para qualquer conclusão quanto à **viabilidade** econômica da Devedora (art. 51-A, § 5º, da LRF).

8.1 Aderência do passivo concursal e extraconcursal à contabilidade

Com o intuito de verificar a hígidez da informação contábil, um dos testes que esta Equipe Técnica normalmente executa é o confronto entre a Lista de Credores, i.e. credores concursais e extraconcursais, e os respectivos saldos contábeis das contas da Passivo no período findo 31 de outubro de 2023. Apresenta-se abaixo quadro comparativo:

Natureza do Crédito	Informado pela Requerente	Balancete Contábil (Out/2023)	Diferença
Passivo Concursal	96.755.786,91	141.598.053,85	-44.842.266,94
Passivo Extraconcursal	5.210.102,36	527.452,41	4.682.649,95



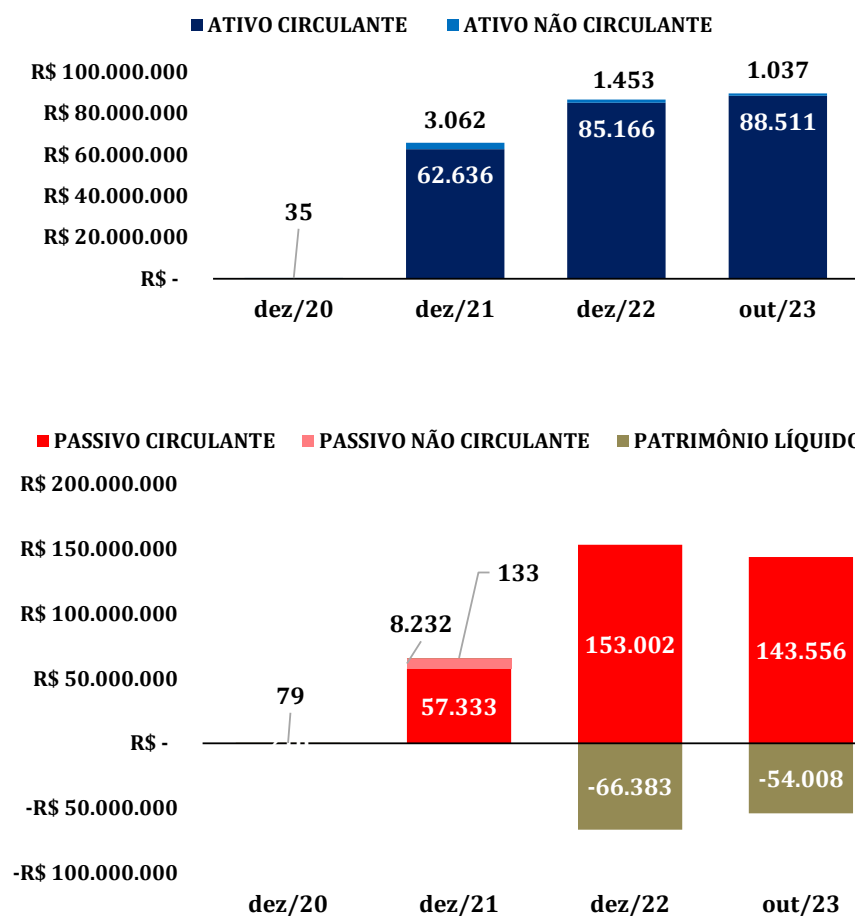
Constata-se que o total de dívidas concursais declaradas pela Requerente é substancialmente inferior ao saldo contábil de suas obrigações concursais. No que se refere ao Passivo Extraconcursal, verifica-se que aproximadamente 90% da dívida não possui lastro contábil.

Apesar do lapso temporal entre o balancete apresentado e a data do pedido de Recuperação Judicial, as disparidades encontradas entre os créditos relatados e os registros contábeis das Requerentes não devem ser subestimadas. Contudo, embora substanciais, de acordo com a avaliação desta Equipe Técnica, tais discrepâncias não são consideradas suficientes para fundamentar uma possível rejeição do presente pedido.

Registre-se que as inconsistências em evidência deverão ser objeto de análise posterior, na etapa administrativa da verificação de créditos pela Administração Judicial a ser nomeada, em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente.

8.2 Balanço patrimonial

A evolução das contas patrimoniais da Requerente entre dezembro de 2020 e outubro de 2023 está apresentada no gráfico a seguir:



No que tange ao **Ativo** Em primeiro lugar, chama atenção o fato de a Requerente quase não possuir ativos não circulantes. Tal fato decorre do tipo



de operação da FLY PIG, que atualmente apenas presta serviços. Ainda, verifica-se uma expressiva variação entre a composição dos saldos ao final do exercício de 2020 e em outubro de 2023. Neste lapso temporal, a Requerente obteve recursos junto a seus fornecedores para financiar sua operação.

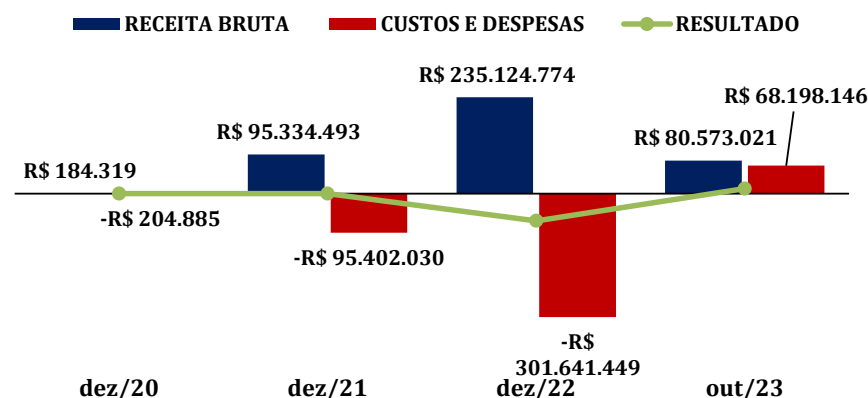
Cumprе destacar ainda que, em que pese exista um saldo considerável de estoques em seus registros contábeis (R\$ 36.635.448,58), esta Signatária constatou em inspeção *in loco* que os níveis de estoque absolutamente não condizem com esse valor. Questionado, o contador da Requerente, Sr. Nadir Elemar, confirmou que ainda não foi realizada a baixa de estoques e que o saldo atual é próximo de zero. Tal fato é extremamente relevante, uma vez que quando realizada a baixa dos estoques, esse valor deverá ser adicionado ao Custo e consequentemente afetará o resultado do exercício.

Questionado sobre a baixa da dívida com a TRESBOMM quando da dação dos suínos, Sr. Nadir Elemar não soube informar se já está refletida na contabilidade. Tal situação pode ser uma das razões para a divergência entre o Passivo Concursal declarado e os registros contábeis serem tão expressivas. Recomenda-se que a Requerente esclareça nos autos essa situação o mais breve possível.

No que tange ao **Passivo**, é composto essencialmente por créditos com fornecedores e por obrigações fiscais. Destaca-se que há poucos empréstimos bancários, mas em 2023 foram realizadas captações de recursos junto a instituições financeiras que ao final de outubro de 2023 somavam aproximadamente 4 milhões de reais a serem pagos, todas a serem pagas em curto prazo.

8.3 Resultado

No gráfico a seguir, está exposta a evolução das receitas, dispêndios e resultado da Requerente desde 2020 até outubro de 2023.



Ao analisar a documentação contábil carregada aos autos pela Requerente, é possível verificar sucessivos aumentos no faturamento entre 2020 e 2022, isto é, a Requerente aumentou consideravelmente suas operações no período, especialmente no ano de 2022.

Ocorre que os dispêndios no período aumentaram em proporção ainda mais significativa, fazendo com que a Requerente apurasse um prejuízo no período na casa de 66 milhões de reais. Conforme exposto na Exordial, o custo de engorda do suíno no ano de 2022 foi superior ao próprio valor de venda do suíno.





No ano de 2023 ocorre então a entrega dos suínos para pagamento de sua dívida com a TRESBOMM, de tal modo que a operação da Requerente agora se resume à prestação de serviços, não possuindo mais o plantel de suínos desde o mês de março.





8.4 Projeção de Fluxo de Caixa

Em relação à projeção de fluxo de caixa, esta Equipe Técnica encontrou erro material de fórmula na planilha apresentada pela Requerente. Tal erro fazia com que a projeção apresentasse apenas o resultado do período, não demonstrando de fato o fluxo de caixa. Isto é, o saldo do período anterior não estava sendo carregado para o período seguinte e o saldo acumulado, portanto, não variava.

Assim, de modo a melhor demonstrar as informações da Requerente, esta Equipe Técnica apresenta a seguir a projeção de fluxo de caixa até novembro de 2024 já com a devida correção de fórmula:

	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24
Entradas												
Receitas	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000	1.252.000
Saídas												
Folha de pagamento	234.600	234.600	234.600	234.600	234.600	234.600	234.600	234.600	234.600	234.600	234.600	234.600
DCTFWEB+IR+INSS+FUNRURAL	87.318	87.318	87.318	87.318	87.318	87.318	87.318	87.318	87.318	87.318	87.318	87.318
FGTS	16.356	16.356	16.356	16.356	16.356	16.356	16.356	16.356	16.356	16.356	16.356	16.356
Diárias	4.100	4.100	4.100	4.100	4.100	4.100	4.100	4.100	4.100	4.100	4.100	4.100
Retiradas sócios	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
Impostos sobre serviço (issqn)	37.560	37.560	37.560	37.560	37.560	37.560	37.560	37.560	37.560	37.560	37.560	37.560
Aluguéis	227.201	227.201	227.201	227.201	227.201	227.201	227.201	227.201	227.201	227.201	227.201	227.201
Energia elétrica	25.400	25.400	25.400	25.400	25.400	25.400	25.400	25.400	25.400	25.400	25.400	25.400
Telefone/internet	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
Água	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436
Serviços contabilidade	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000
Assessoria jurídica	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
Combustíveis	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500
Manut. de veículos	7.100	7.100	7.100	7.100	7.100	7.100	7.100	7.100	7.100	7.100	7.100	7.100
Manutenção fábrica granjas	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
Mat.expediente/impr.cópias	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800
Férias + adicional férias + encarg.	40.338	40.338	40.338	40.338	40.338	40.338	40.338	40.338	40.338	40.338	40.338	40.338
13º salário	117.300	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	107.525





Exame ocupacional	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800	2.800
Vale alimentação	21.033	21.033	21.033	21.033	21.033	21.033	21.033	21.033	21.033	21.033	21.033	21.033
Locação de sistema/informática	3.260	3.260	3.260	3.260	3.260	3.260	3.260	3.260	3.260	3.260	3.260	3.260
Compra mat. uso e consumo	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760	6.760
Despesas financeiras	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200
Programa aliment. Trab	5.800	5.800	5.800	5.800	5.800	5.800	5.800	5.800	5.800	5.800	5.800	5.800
Material seg/uniformes/Epi's	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600	1.600
Outros pagamentos	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
Total de Saídas	915.962	798.662	798.662	798.662	798.662	798.662	798.662	798.662	798.662	798.662	798.662	906.187
Entradas - Saídas	336.038	453.338	453.338	453.338	453.338	453.338	453.338	453.338	453.338	453.338	453.338	345.813
Saldo Anterior	-	336.038	789.375	1.242.713	1.696.051	2.149.388	2.602.726	3.056.064	3.509.401	3.962.739	4.416.077	4.869.414
Saldo Acumulado	336.038	789.375	1.242.713	1.696.051	2.149.388	2.602.726	3.056.064	3.509.401	3.962.739	4.416.077	4.869.414	5.215.227
Necessidade de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo Final	336.038	789.375	1.242.713	1.696.051	2.149.388	2.602.726	3.056.064	3.509.401	3.962.739	4.416.077	4.869.414	5.215.227

Da análise das projeções acima apresentadas, cumpre a esta Equipe Técnica tecer os seguintes comentários:

- a) a projeção de caixa para o ano de 2024 prevê que as receitas da Requerente serão perenes, contando com o pleno cumprimento do contrato que tem em vigor com a TRESBOMM;
- b) a projeção de caixa também prevê saídas sem variações ao longo dos meses, com exceção dos pagamentos de 13º salário aos funcionários;

- c) a projeção não prevê quaisquer pagamentos a credores da recuperação judicial. Da mesma forma, não há previsão de pagamentos dos custos da recuperação judicial;
- d) a projeção prevê uma saída a título de “retirada mensal dos sócios” no valor de R\$ 10.000. Ocorre que a natureza jurídica dessa retirada não está explícita. Aos sócios é permitido o pagamento de pró-labore pelos serviços que presta à empresa. Todavia, por força do Art. 6º-A da lei 11.101/05, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado ao devedor distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas. Assim, esta Equipe Técnica adverte que todo pagamento feito aos sócios, em eventual





deferimento do presente pedido de recuperação judicial, deverá se dar sob forma de pró-labore;

- e) de uma forma geral, a projeção de caixa parece ser condizente com as instalações encontradas e com o nível de atividades observado em visita técnica realizada pela Signatária aos estabelecimentos da Requerente. Contudo, levando-se em conta o desempenho obtido no ano de 2023, pode-se afirmar que o cenário projetado é bastante otimista, já que prevê aproximadamente uma margem de líquida média de 30% do faturamento bruto. Esta Equipe Técnica entende que a manutenção dos serviços prestados à TRESBOMM, nos termos do contrato assinado entre as partes, é pressuposto básico para que a Requerente possa auferir receitas no nível pretendido;
- f) ao final da projeção, a Requerente prevê um saldo de caixa de **R\$ 5.215.277.**



9. Considerações Finais

A seguir, são apresentadas as conclusões a que chegou esta Equipe Técnica quando da elaboração do presente Laudo:

- As **causas da crise** expostas pela Requerente possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- Considerando que esta Equipe Técnica apurou e foi comunicada de possível confusão patrimonial entre a Requerente e outros entes empresariais, oportuna sua intimação para, em momento futuro, melhor esclarecerem as relações que possuem com WANDERLEY A SCHLINDWEIN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS (CNPJ n.º 53.298.388/0001-15) e AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA. (CNPJ n.º 03.125.991/0001-27).
- O principal estabelecimento da Requerente coincide com a sede apontada no Contrato Social, localizada em **Toledo/PR**, o que justifica a **competência** deste Juízo para processar e julgar o feito.
- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 100 pontos, **a indicar o interesse da Requerente na utilização do remédio jurídico da Recuperação Judicial**.
- Outrossim, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica **o preenchimento integral dos requisitos previstos**

no art. 48 da LRF para autorizar o processamento da recuperação judicial.

- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 160 pontos, o que se traduz na presença da documentação exigida pelo art. 51 da LRF, **o que possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial.**
- Em relação à análise financeira, nota-se que a Requerente não dispõe de ativos capazes de gerar caixa suficiente para o soerguimento do negócio. Assim, a continuidade do negócio está baseada unicamente na prestação de serviços;
- O nível de faturamento atual é inferior ao necessário para o soerguimento do negócio, de forma que se entende fundamental que sejam mantidos os serviços prestados à TRESBOMM ou que novas fontes de receitas sejam buscadas;
- No que se refere ao cotejo entre a contabilidade e a lista de credores, foram identificadas **divergências significativas**. Esclareceu-se que parte das diferenças se deve ao não ajuste de estoque que deveria já ter sido realizado após a entrega dos suínos à TRESBOMM. Desse modo, estima-se que o saldo dos estoques esteja inflado em aproximadamente **36 milhões de reais**;
- Em relação ao passivo concursal, a contabilidade também não espelha os valores informados na Exordial. Entende-se que parte da diferença encontrada pode ser explicada pelo lapso temporal entre a





data dos balancetes juntados aos autos e a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

- A situação patrimonial constante dos demonstrativos contábeis, portanto, **não guarda relação com a realidade fática encontrada pela Signatária** em inspeção *in loco*, de tal modo que, distorce o real patrimônio das Requerentes;
- Recomenda-se que, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, os registros contábeis sejam devidamente retificados e ajustados de forma refletir a real situação patrimonial das Requerentes;
- Quanto às **tutelas de urgência**, entende esta Auxiliar do Juízo ser caso de acolher a pretensão da Requerente para que a TRESBOMM mantenha o volume da prestação de serviços condizente com a quantidade de animais que foram objeto de dação em pagamento, impedida a sua retirada até a terminação (alcance do peso para abate);
- Seja como for, considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Requerente JRVS AGROPECUÁRIA LTDA. (FLY PIG).**



Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/RS 77.320



Luiz Renato Barreto Gomes
Advogado
OAB/PR 66.131



Miguel Condah Kaghofer
Advogado
OAB/RS 119.030



Gilvar Paim de Oliveira
Advogado
OAB/RS 127.985



Luíza Molz Maria
Equipe Jurídica



Felipe Camardelli
Coordenador Financeiro
CRA/RS 31.349



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647



BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial

